



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 934960 - GO (2024/0292029-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : LUCIANA CARLA ALTOE DE LIMA FALCAO
ADVOGADOS : LUCIANA CARLA ALTOE DE LIMA FALCAO - GO043061
DANILO DOS SANTOS VASCONCELOS - GO026830
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS (PRESO)
PACIENTE : GERALDO BORGES MOREIRA (PRESO)
CORRÉU : DION LUIZ MARQUES
CORRÉU : PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMES
CORRÉU : ALESSANDRO DE MORAES ROSEMIRO
CORRÉU : SUELY CANDIDA DE OLIVEIRA MOREIRA
CORRÉU : CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA
CORRÉU : FABIO ANTONIO DE BASTOS
CORRÉU : KLEYTON CANDIDO DE MELO
CORRÉU : LUCIENE SOARES ANDRE
CORRÉU : MARCUS VINICIUS FERREIRA BATISTA
CORRÉU : ODIMAR MOREIRA GAMA
CORRÉU : RONNAM ALEXANDRE LUSTOSA PARRIAO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PACIENTES EM PRISÃO PREVENTIVA HÁ MAIS DE 5 ANOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA CASSADA EM APELAÇÃO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA A DECISÃO DECLINATÓRIA PENDENTE DE JULGAMENTO. PROCESSO PARALISADO INJUSTIFICADAMENTE. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consta dos autos que os pacientes estão presos preventivamente desde 4/8/2019, tendo sido condenados em primeira instância, mantendo-se a custódia cautelar.

2. Em 20/2/2024, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, ao julgar as apelações, acolheu a preliminar de incompetência do Justiça estadual e declinou da competência em favor da Justiça Federal,

por reconhecer a transnacionalidade do crime de tráfico de drogas imputado aos réus.

3. O Ministério Público do Estado de Goiás interpôs recurso especial contra a decisão declinatória e, em seguida, agravo em recurso especial contra a decisão de inadmissão, o qual pende de julgamento no Superior Tribunal de Justiça.

4. Em 23/7/2024, a defesa impetrou *habeas corpus* e o TJGO declarou sua incompetência para decidir sobre a questão do excesso de prazo da prisão preventiva, uma vez que, ao não tratar da medida no julgamento da apelação, este Superior Tribunal seria a autoridade coatora, nos termos do pedido.

5. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificável, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

6. No caso dos autos, contata-se que, até a decisão declinatória proferida na segunda instância, a marcha processual observou o comando constitucional da celeridade, a despeito da complexidade das infrações penais objeto da denúncia e do litisconsórcio passivo multitudinário. No entanto, desde então, o feito está paralisado. Segundo se infere das informações do TJGO, os autos do processo nem mesmo foram encaminhados à Justiça Federal, como determinara o acórdão, a despeito de não ter sido conferido efeito suspensivo ao agravo em recurso especial pendente de julgamento.

7. Os pacientes cumprem prisão preventiva há mais de 5 anos e, de acordo com a mais recente decisão preferida do processo, houve erro no reconhecimento da competência do Juízo estadual, razão pela qual hoje não é sequer possível estimar quando os pacientes serão definitivamente julgados pelos crimes que lhes são atribuídos no processo. Desse modo, configurado o excesso de prazo.

8. Ordem concedida para relaxar a prisão dos pacientes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 934960 - GO (2024/0292029-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : LUCIANA CARLA ALTOE DE LIMA FALCAO
ADVOGADOS : LUCIANA CARLA ALTOE DE LIMA FALCAO - GO043061
DANILO DOS SANTOS VASCONCELOS - GO026830
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS (PRESO)
PACIENTE : GERALDO BORGES MOREIRA (PRESO)
CORRÉU : DION LUIZ MARQUES
CORRÉU : PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMES
CORRÉU : ALESSANDRO DE MORAES ROSEMIRO
CORRÉU : SUELY CANDIDA DE OLIVEIRA MOREIRA
CORRÉU : CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA
CORRÉU : FABIO ANTONIO DE BASTOS
CORRÉU : KLEYTON CANDIDO DE MELO
CORRÉU : LUCIENE SOARES ANDRE
CORRÉU : MARCUS VINICIUS FERREIRA BATISTA
CORRÉU : ODIMAR MOREIRA GAMA
CORRÉU : RONNAM ALEXANDRE LUSTOSA PARRIAO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PACIENTES EM PRISÃO PREVENTIVA HÁ MAIS DE 5 ANOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA CASSADA EM APELAÇÃO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA A DECISÃO DECLINATÓRIA PENDENTE DE JULGAMENTO. PROCESSO PARALISADO INJUSTIFICADAMENTE. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consta dos autos que os pacientes estão presos preventivamente desde 4/8/2019, tendo sido condenados em primeira instância, mantendo-se a custódia cautelar.

2. Em 20/2/2024, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, ao julgar as apelações, acolheu a preliminar de incompetência do Justiça estadual e declinou da competência em favor da Justiça Federal,

por reconhecer a transnacionalidade do crime de tráfico de drogas imputado aos réus.

3. O Ministério Público do Estado de Goiás interpôs recurso especial contra a decisão declinatória e, em seguida, agravo em recurso especial contra a decisão de inadmissão, o qual pende de julgamento no Superior Tribunal de Justiça.

4. Em 23/7/2024, a defesa impetrou *habeas corpus* e o TJGO declarou sua incompetência para decidir sobre a questão do excesso de prazo da prisão preventiva, uma vez que, ao não tratar da medida no julgamento da apelação, este Superior Tribunal seria a autoridade coatora, nos termos do pedido.

5. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificável, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

6. No caso dos autos, contata-se que, até a decisão declinatória proferida na segunda instância, a marcha processual observou o comando constitucional da celeridade, a despeito da complexidade das infrações penais objeto da denúncia e do litisconsórcio passivo multitudinário. No entanto, desde então, o feito está paralisado. Segundo se infere das informações do TJGO, os autos do processo nem mesmo foram encaminhados à Justiça Federal, como determinara o acórdão, a despeito de não ter sido conferido efeito suspensivo ao agravo em recurso especial pendente de julgamento.

7. Os pacientes cumprem prisão preventiva há mais de 5 anos e, de acordo com a mais recente decisão preferida do processo, houve erro no reconhecimento da competência do Juízo estadual, razão pela qual hoje não é sequer possível estimar quando os pacientes serão definitivamente julgados pelos crimes que lhes são atribuídos no processo. Desse modo, configurado o excesso de prazo.

8. Ordem concedida para relaxar a prisão dos pacientes.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS e GERALDO BORGES MOREIRA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Consta dos autos que os pacientes estão presos preventivamente

desde 4/8/2019.

Em primeira instância, Jemima Adelita Ruiz Banegas foi condenada às penas de 31 anos e 8 meses de reclusão e 1 ano e 3 meses de detenção em regime inicial fechado, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 (por duas vezes) e 34 da Lei n. 11.343/2006 (por duas vezes); 12 (por duas vezes) e 16 da Lei n. 10.826/2003; 244-B da Lei n. 8.069/1990 (por duas vezes); e 2º, §§ 2º e 4º, da Lei n. 12.850/2013. Por sua vez, Geraldo Borges Moreira foi condenado a 19 anos e 10 dias de reclusão em regime inicial fechado, pela prática dos delitos dos arts. 33 e 34 da Lei n. 11.343/2006; 12 e 16, III, da Lei 10.826/2003; 244-B da Lei n. 8.069/1990; e 2º, §§ 2º e 4º, da Lei n. 12.850/2013.

Em 20/2/2024, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, ao julgar as apelações, acolheu a preliminar de incompetência do Justiça estadual e declinou da competência em favor da Justiça Federal, por reconhecer a transnacionalidade do crime de tráfico de drogas imputado aos réus.

O Ministério Público do Estado de Goiás interpôs recurso especial contra a decisão declinatória e, em seguida, agravo em recurso especial contra a decisão de inadmissão, o qual pende de julgamento no Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento de *habeas corpus* impetrado em favor dos pacientes, em 23/7/2024, o TJGO declarou sua incompetência para decidir sobre questão do excesso de prazo da prisão preventiva, uma vez que, ao não tratar da medida no julgamento da apelação, o Tribunal seria a autoridade coatora, nos termos do pedido.

Os impetrantes sustentam a ocorrência de excesso de prazo, uma vez que a prisão cautelar já alcançou 5 anos, afirmando que os autos ainda não foram redistribuídos à Justiça Federal.

Requerem, liminarmente e no mérito, que seja relaxada a prisão preventiva.

Por meio da decisão de fls. 280-281, o pedido liminar foi indeferido. Em seguida, foram juntadas aos autos as informações prestadas pela origem (fls. 286-308) e a manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela concessão da ordem (fls. 321-323).

É o relatório.

VOTO

Os pacientes cumprem prisão preventiva há mais de **5 anos e 2 meses**.

No julgamento da ação penal, em 22/3/2022, o Juízo de primeira instância manteve a prisão preventiva dos pacientes, tendo em vista a gravidade dos crimes pelos quais foram condenados, a qual se traduziu em penas elevadas (fls. 103-257).

Ao julgar as apelações interpostas contra a sentença condenatória, em 20/2/2024, o TJGO reconheceu a transnacionalidade do crime de tráfico de drogas imputado aos réus e, por essa razão, declinou da competência em favor da Justiça Federal, sem dispor, contudo, sobre as medidas cautelares determinadas na sentença (fls. 261-271).

Apesar da determinação de encaminhamento dos autos à Justiça Federal, o andamento do processo está **virtualmente suspenso**, uma vez que se aguarda o julgamento de agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra a decisão declinatória (AREsp n. 2669891/GO), segundo as informações do Tribunal de origem (fls. 286-290).

Em 23/7/2024, ao apreciar *habeas corpus* impetrado em favor dos pacientes no qual também se alegava o excesso de prazo da prisão preventiva, o TJGO reconheceu tacitamente a sua incompetência para julgar o feito, nos seguintes termos:

Conforme defendido anteriormente (mov. 8), este Sodalício está impedido de analisar a situação prisional dos pacientes, pena de invalidade da decisão, haja vista que no julgamento da apelação criminal houve o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual, e após a interposição de recurso pelo Ministério Público, a questão está pendente de apreciação no Superior Tribunal de Justiça.

Mesmo que assim não fosse, os agravantes alegam que o acórdão não fez referência à necessidade de manter a cautela antecipada, que perdura há muito tempo. Dessa forma, este Tribunal, ao julgar o recurso, assumiu a posição de autoridade coatora, portanto a questão deve ser enfrentada agora no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, “c”, da Constituição Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificável, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

No caso dos autos, contata-se que, até a decisão declinatória proferida na segunda instância, a marcha processual observou o comando constitucional da celeridade, a despeito da complexidade das infrações penais objeto da denúncia e do litisconsórcio passivo multitudinário.

No entanto, desde então, o feito está paralisado. Conforme se infere das informações do TJGO, os autos do processo nem mesmo foram encaminhados à Justiça Federal, como determinou o acórdão, embora não tenha sido conferido efeito suspensivo ao agravo em recurso especial pendente de julgamento.

Independentemente da decisão desta Corte Superior a respeito da correção ou não da decisão declinatória, é inelutável a conclusão de que, além dos mais de 5 anos de duração da prisão preventiva dos pacientes, ainda será necessário tempo considerável até a entrega final da prestação jurisdicional.

Note-se que esse tempo será ainda muito mais longo se, de fato, for reconhecida a incompetência da Justiça estadual para o julgamento do processo, com a consequente nulidade da sentença condenatória e o reinício da instrução do processo na Justiça Federal.

Em suma, os pacientes cumprem prisão preventiva há mais de 5 anos e, de acordo com a mais recente decisão preferida do processo, houve erro no reconhecimento da competência do Juízo estadual, razão pela qual hoje não é sequer possível estimar quando os pacientes serão definitivamente julgados pelos crimes que lhes são atribuídos no processo.

Desse modo, configurado o excesso de prazo.

A propósito, confirmam-se o seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. **TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO**. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. **EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO**. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A ORDEM PARA RELAXAR A PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação.

2. Neste caso, o recurso extraordinário em apelação criminal interposto pela defesa foi sobrestado em razão do TEMA n. 977 do Supremo Tribunal Federal - STF, enquanto o Recurso Especial teve sua tramitação suspensa, ambos por força de decisão proferida pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC em 15/9/2021. Sopesando o tempo da prisão provisória e os fatores que influenciam na tramitação da demanda, verificou-se a configuração de constrangimento ilegal a ser remediado pela via mandamental.

3. Mesmo considerada a complexidade da causa, a pluralidade de acusados e a imputação de delitos graves, ao que se soma a notícia de que o agravado não está impedido de usufruir de benefícios da execução penal porquanto em cumprimento de pena provisória, constata-se injustificada delonga, com destaque para o fato de que a custódia perdura por cerca de quatro anos e não há previsão para o deslinde definitivo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 743.675/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRESO PREVENTIVAMENTE DESDE 2021. DELONGA INJUSTIFICADA. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO. RAZOABILIDADE.

1. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve-se atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.

2. No caso, o paciente foi preso no dia 13/1/2021 e a pronúncia foi proferida em 23/7/2023. Atualmente, aguarda-se a apresentação das razões do recurso em sentido estrito interposto pelo ora paciente, não havendo, portanto, previsão para a realização da sessão plenária.

3. Na hipótese, a ação penal conta com apenas dois réus e não se justificam os enormes intervalos entre os atos processuais, tendo o paciente sido citado em 11/2/2021, concluída a instrução correspondente à primeira fase do júri apenas em 20/10/2022, e proferida a sentença de pronúncia apenas 9 meses depois, em 23/7/2023.

4. A pena abstrata aplicável ao delito de homicídio qualificado varia de 12 a 30 anos de reclusão, e tratando-se da modalidade tentada, será necessariamente reduzida de 1/3 a 2/3, podendo chegar a 04 (quatro) anos de reclusão, de modo que, estando o paciente preso cautelarmente desde 13/1/2021, ou seja, há aproximadamente 3 anos e 6 meses, revela-se desproporcional a medida de prisão, pois, acaso venha a ser condenado e a depender do quantitativo da pena, o imputado já estaria próximo

do cumprimento integral da sanção ou, até mesmo, teria alcançado lapso temporal para o gozo de benefícios executivos, como a progressão de regime.

5. Conforme já assinalado por essa Turma criminal em oportunidades anteriores, "têm sido recorrentes, nesta Corte, reconhecimento de excesso de prazo em processos criminais oriundos do Estado de Pernambuco" (AgRg no RHC n. 184.144/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

6. *Habeas corpus* concedido.

(HC n. 874.149/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

Ante o exposto, **concedo** o *habeas corpus* para relaxar a prisão dos pacientes, com expedição de alvará de soltura, salvo se houver outro motivo pelo qual devam permanecer presos. Determino, ainda, que o Juízo de primeiro grau adote outras medidas cautelares menos gravosas.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0292029-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 934.960 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00974042420198090175 54521552120248090175 974042420198090175

EM MESA

JULGADO: 26/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANA CARLA ALTOE DE LIMA FALCAO
ADVOGADOS : DANILO DOS SANTOS VASCONCELOS - GO026830
LUCIANA CARLA ALTOE DE LIMA FALCAO - GO043061
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS (PRESO)
PACIENTE : GERALDO BORGES MOREIRA (PRESO)
CORRÉU : DION LUIZ MARQUES
CORRÉU : PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMES
CORRÉU : ALESSANDRO DE MORAES ROSEMIRO
CORRÉU : SUELY CANDIDA DE OLIVEIRA MOREIRA
CORRÉU : CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA
CORRÉU : FABIO ANTONIO DE BASTOS
CORRÉU : KLEYTON CANDIDO DE MELO
CORRÉU : LUCIENE SOARES ANDRE
CORRÉU : MARCUS VINICIUS FERREIRA BATISTA
CORRÉU : ODIMAR MOREIRA GAMA
CORRÉU : RONNAM ALEXANDRE LUSTOSA PARRIAO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. DANILO DOS SANTOS VASCONCELOS, pela parte PACIENTE: JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS

Dr. DANILO DOS SANTOS VASCONCELOS, pela parte PACIENTE: GERALDO BORGES MOREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0292029-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 934.960 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Saldanha Palheiro.